



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, 604 DE 2017

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em. 04 OUT 2017
1º Secretário

Altera a Lei Estadual nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

Art. 1º Altera o inciso VI do art. 2º da Lei 17.826, de 13 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O processo de instrução do Projeto de Lei de Utilidade Pública deve conter ainda:

(...)

VI – declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso de fundações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

MARIA VICTÓRIA

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O crescimento do Terceiro Setor nas últimas décadas demonstra o papel relevante destas instituições na construção de uma sociedade democrática e participativa. Suas relevantes contribuições foram evidenciadas pela edição de Marco Regulatório, Lei Federal nº 13.019/2014.

O anseio da população em participar dos serviços públicos prestados através das entidades que compõe o Terceiro Setor torna necessário um novo molde de gestão profissional, com profissionais capacitados e experientes, que possam prestar efetivamente o serviço. A única forma de empregar e manter tais profissionais é por meio de um ambiente de trabalho condizente e remuneração adequada.

A Lei Federal 13.204/2015 modificou e adequou dispositivos legais relativos ao Terceiro Setor, com especial e relevante alteração da Lei Federal 9.532/1997, que dispunha sobre a impossibilidade de remuneração de dirigentes nas entidades relacionadas. A partir de então, tornou-se possível sua remuneração dentro dos parâmetros legais, permitindo profissionalização da gestão e a conseqüente melhoria dos serviços prestados à população, que necessita de melhor atendimento de suas necessidades, principalmente no que diz respeito à saúde e educação.

No entanto, a Lei Estadual de Utilidade Pública do Estado do Paraná continua a vedar esta possibilidade, sendo incompatível com a legislação federal e os diplomas municipais que já se adequaram à nova realidade, trazendo insegurança jurídica às entidades do Estado que possuam tal titulação. Deste modo, é necessário alterar a Lei Estadual afim de possibilitar a remuneração dos dirigentes, com o intuito de permitir



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a melhoria contínua dos serviços e a manutenção da viabilidade das entidades envolvidas.

Sendo assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação para aprovação de meus nobres Pares.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

MARIA VICTÓRIA

Deputada Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI 604/2017

Projeto de Lei nº 604/2017

Autoria Deputada Maria Victoria.

Altera a Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção de Título de Utilidade Pública.

EMENTA: ALTERAÇÃO DA LEI N.º 17.826, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E A MANUTENÇÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES NO ESTADO DO PARANÁ. ALTERAÇÃO DO INC. VI DO *CAPUT* DO ART. 2.º DA LEI. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 24, INC. IX, CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 13, INC. IX, 53, INC. XVII, 65 E 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Maria Victoria, objetiva alterar a Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades do Estado do Paraná, com o objetivo de acrescentar, no inc. VI do art. 2.º da lei, *parte do texto* relativo à alteração que foi feita pela Lei n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015, na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Conforme informado na referida justificativa, “*A Lei Federal 13.204/2015 modificou e adequou dispositivos legais relativos ao Terceiro Setor, com especial e relevante alteração da Lei Federal 9.532/1997, que dispunha sobre a impossibilidade de remuneração de dirigentes nas entidades relacionadas. A partir de então, tornou-se possível sua remuneração dentro dos parâmetros legais, permitindo profissionalização da gestão e a consequente melhoria dos serviços prestados à população, que necessita de melhor atendimento de suas necessidades, principalmente no que diz respeito à saúde e educação*”. E finaliza, dizendo que “*... a Lei Estadual de Utilidade Pública do Estado do Paraná continua vedar esta possibilidade, sendo incompatível com a legislação federal e os diplomas municipais que já se adequaram à nova realidade, trazendo insegurança jurídica às entidades do Estado que possuam tal titulação*” (Grifos nossos). Por isso, conclui, que “*... é necessário alterar a Lei Estadual a fim de possibilitar a remuneração dos dirigentes, com o intuito de permitir a melhoria contínua dos serviços e a manutenção da viabilidade das entidades envolvidas*”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alteração da legislação específica destinada à concessão e manutenção de títulos de utilidade pública a entidades do Estado do Paraná, matéria relativa, essencialmente, ao âmbito do desenvolvimento social e, por conseguinte, da cultura. E tanto é assim que há que, ao mesmo tempo, face variedade de

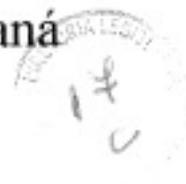
Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



atividades-fim das muitas entidades que podem vir a ter outorgadas a si tal titulação, ser acrescentado o fato de, ao mesmo tempo, ser matéria que também repercute, benéfica e igualmente, em outras áreas de interesse da sociedade, pois que as mesmas concretizam áreas de atuação do chamado Terceiro Setor.

Dessa forma, vê-se que o projeto está tratando, em síntese, de matéria da **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - educação, cultura, ensino e desportos;

Cabe, assim, à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre tal matéria dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:
(...)
XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal;

E ainda:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Ante o exposto, e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Não se pode esquecer, ainda, que a Lei nº 17.826, de 2013, dispõe sobre a concessão e, também, sobre a manutenção do Título de Utilidade Pública.

Sendo assim, se faz necessária, além da alteração do inciso VI do art. 2º, a alteração da redação do inc. IV do seu art. 7º, pois que, segundo o que este estabelece, a cada cinco anos, as instituições declaradas de utilidade pública deverão solicitar à Assembleia Legislativa a manutenção do título, razão pela qual se apresenta substitutivo geral em anexo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei na forma do Substitutivo Geral em anexo, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



169

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

SACHICO

APROVADO

02/10/19

Prok. Hussein Bakri

[Handwritten signatures]

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 604/2017

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se a presente Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 604/2017, na forma a seguir:

Altera a Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

Art. 1º O inciso VI do art. 2º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso de fundações. (NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 7º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - declaração de que a entidade não tem fins lucrativos e que os membros da diretoria não são remunerados, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



R. D. K.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

[Signature]

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

[Signature]
ACHEGA

[Signature]

[Large signature]

[Signature]

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



02
lei

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 33/2019



Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos por empresas que oferecem essa modalidade de pagamento.

Art. 1º É obrigação das empresas fornecedoras de serviços no Estado do Paraná que se utilizem do sistema de pagamento pré-pago, o fornecimento do histórico de utilização dos serviços ou eventuais créditos adquiridos pelo consumidor.

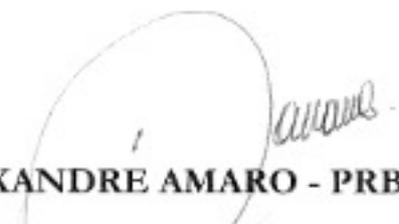
§1º Para efeitos desta lei, considera-se serviço pré-pago aquele em que o cliente efetua o pagamento prévio de determinado valor que serve como crédito para posterior utilização dos serviços.

§2º O histórico poderá ser encaminhado por meio digital ou físico ao consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal, nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2019.


ALEXANDRE AMARO - PRB

Deputado Estadual



03
10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A medida visa garantir e suplementar a Legislação Federal que assegura ao consumidor o direito de informação.

De acordo com o art. 24, inciso VIII da Constituição Federal a responsabilidade por Dano ao Consumidor é matéria de competência concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Importante destacar que o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente, como direito básico do consumidor, o direito à informação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

0

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ocorre que no caso de empresas que oferecem a prestação de serviços de forma pré-paga, ou seja, de forma prévia à utilização, apenas informam o consumidor quando ocorre o esgotamento dos créditos, deixando de dar maiores informações sobre como foram utilizados os créditos e qual o custo individual de cada serviço utilizado.

Em razão disso, na prática, o consumidor acaba sendo refém da informação relativa ao esgotamento dos créditos, ficando impedido de confirmá-las, ou até mesmo apresentar eventual contestação junto ao prestador dos serviços.

Portanto, o presente projeto de lei, tem como objetivo assegurar o direito à informação adequada e clara aos consumidores de serviços pré-pagos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa em benefícios dos cidadãos do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2019

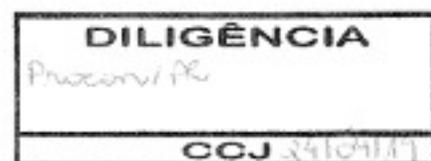
Projeto de Lei nº 33/2019

Autor: Deputado Alexandre Amaro

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos por empresas que oferecem essa modalidade de pagamento.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRÉ-PAGOS POR EMPRESAS QUE OFERECEM ESSA MODALIDADE DE PAGAMENTO. PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA AO PROCON/PR.

PREÂMBULO



O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos por empresas que oferecem essa modalidade de pagamento.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
(...)
§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



Seguindo a mesma orientação, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos por empresas que ofereçam essa modalidade de pagamento.

Da leitura do projeto em tela, vislumbra-se que a intenção do Nobre Deputado é tratar sobre serviços de telecomunicações, uma vez que este tipo de serviço é que admite a modalidade pré-paga.

Dessa forma, vislumbra-se que a necessidade de estudo técnico elaborado pelo órgão competente para aprofundar a análise sobre o Projeto de Lei, de forma que sugere-se a Baixa em Diligência ao Procon/PR, para que emita seu parecer técnico.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do projeto de lei, ao **PROCON do Estado do Paraná**, para que emita seu parecer técnico sobre o tema em análise.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI Nº 33/2019

Projeto de Lei nº 33/2019

Autor: Deputado Alexandre Amaro

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos por empresas que oferecem essa modalidade de pagamento.

**EMENTA: RETORNO DE DILIGÊNCIA
OBRIGATORIEDADE DE
FORNECIMENTO DE HISTÓRICO DE
UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRÉ-PAGOS
POR EMPRESAS QUE OFERECEM ESSA
MODALIDADE DE PAGAMENTO.
POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE
CONSUMO. ART. 6, III, DO CÓDIGO DE
CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE
E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER
FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos por empresas que oferecem essa modalidade de pagamento.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Seguindo a mesma orientação, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos por empresas que ofereçam essa modalidade de pagamento.

Da leitura do projeto em tela, vislumbra-se que a intenção do Nobre Deputado é tratar sobre a relação de consumo nos serviços de telecomunicações, uma vez que este tipo de serviço é que admite a modalidade pré-paga.

O PROCON/PR, por sua vez, instado a se manifestar, posicionou-se favorável à aprovação do presente Projeto de Lei **no tocante a mérito**

Pois bem.

A competência para dispor sobre serviços de telecomunicações é privativa da União, conforme previsto na Constituição Federal, em seus artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV.

Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Entretanto, no caso em tela está nítido que se trata de relação de consumo e por se tratar desta não estamos ferindo a competência legislativa da União, pois trata-se de defesa dos interesses dos consumidores, lhes concedendo mais informações sobre os contratos de que são partes.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Frisa-se que em julgamento recente, na ADI nº 4908, em 11 de abril do corrente ano, cujo voto da relatora Min. Rosa Weber ainda não fora digitalmente disponibilizado, o Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento favorável no tocante à possibilidade dos Estados legislarem sobre telecomunicações desde que não alterem o equilíbrio contratual e nem a estrutura da prestação de serviço.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, ___ de _____ de _____.

[Handwritten signature]

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

APROVADO

08/07/14

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

[Handwritten signature]

VOTO
CONTRARIO
AO PARECER
*Dep Tiago
Amoral*

Praça Nossa Senhora da Saleté s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



**Assembleia Legislativa do
Estado do Paraná**
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2019

Autor: Deputado Estadual Alexandre Amaro

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Alexandre Amaro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos por empresas que oferecem essa modalidade de pagamento, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável.

Passa-se agora à análise desta Comissão de Defesa do Consumidor.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 56, trata da competência e das atribuições da Comissão de Defesa do Consumidor:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Kfury



Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Desta feita, destaca-se que o presente projeto de lei necessita de análise desta comissão temática, tendo em vista tratar-se do fornecimento de um histórico de como foi gasto o serviço pré-pago, pode ser por meio digital ou físico, haja vista que as empresas que prestam esse tipo de serviço geralmente apenas notificam o consumidor que os dados expiraram.

Na prática o consumidor acaba sendo refém da informação relativa ao esgotamento dos créditos, não sendo possível apresentar uma contestação sobre os gastos.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 33/2019, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O referido projeto de lei também teve baixa em diligência ao Procon, o qual manifestou parecer favorável à aprovação do projeto no Estado do Paraná.

Assim, a proposta legislativa merece prosperar.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise encontra-se de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, e Art 162, inciso I, da Constituição



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Kfury



Estadual, as quais versam sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, não sendo necessária a apresentação de emendas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, tendo em vista o seu meritório conteúdo.

Curitiba, *do dia 10 de setembro* de 2019.

Marcio Pacheco
Dep. Estadual Márcio Pacheco

PRESIDENTE

Everton
Dep. Estadual Subtenente Everton

RELATOR



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2019

Projeto de Lei nº 33/2019

Autor: Deputado Alexandre Amaro

Da COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA, sobre o Projeto de Lei nº 33/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos por empresas que oferecem essa modalidade de pagamento.

RELATOR DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos por empresas que oferecem essa modalidade de pagamento.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável do Deputado Márcio Pacheco, sendo aprovado pela mesma.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria em epígrafe recebeu parecer pela Aprovação do Relator Deputado Subtenente Everton, sendo devidamente aprovada.

Saliente-se que a proposta encontra guarida no art. 65 da Constituição do Estado que assegura a iniciativa de leis complementares e ordinárias para qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, Governador do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

Na mesma linha, o art. 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, garante a qualquer Deputado, tal iniciativa.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, salienta-se que compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância com o disposto no artigo 53, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Considerando que o Projeto de Lei visa dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos por empresas que oferecem essa modalidade de pagamento.

Conforme salienta o autor da proposta, as empresas deixam de informar o consumidor quando ocorre o esgotamento dos créditos, deixando de dar maiores informações sobre como foram utilizados os créditos e qual o custo individual de cada serviço utilizado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

De igual modo, assevera o autor que o consumidor, não recebendo a informação relativa ao esgotamento dos créditos, fica impedido de confirmá-las, ou até mesmo de apresentar contestação se quiser, junto ao prestador dos serviços.

Por fim, considerando que o presente Projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, não encontramos qualquer óbice à sua regular tramitação.

É o VOTO.

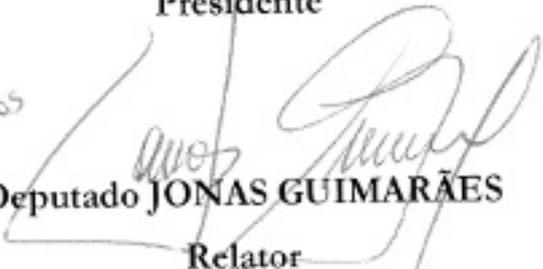
CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 33/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.


Deputado **PAULO LITRO**

Presidente


Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Relator


DEL. RECALCATI


Alex Amaro
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 161/2019

(Autoria da Deputada Mabel Canto)

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

Art. 1º Altera o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – o parto adequado, respeitado o poder de escolha da gestante ou da parturiente acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças.

Art. 2º Acresce os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 19.701, de 2018, com a seguinte redação:

§1º. O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

I – promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê;

II – garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;

III – respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§2º. Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

§3º. A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.

§4º. Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de março de 2019.


Mabel Canto

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018, entre outras providências.

Em que pese a recente publicação da Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018, que em muito contribui ao combate à violência obstétrica, em suas diversas formas, cumpre asseverar que a novel legislação não contemplou o direito à parturiente de escolher a modalidade de parto que melhor atende sua vontade, princípios, valores e crenças, menos ainda que proporcionem uma experiência saudável, positiva e segura, como preceitua os órgãos de proteção à saúde da mulher e combate à violência obstétrica, de âmbito nacional e internacional.

Fato é que o indigitado inciso VII, do art. 3º, da norma em questão, o qual se pretende alterar, tão somente faz menção de que é direito da gestante ou parturiente *“o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica”*;

Todavia, não é forçoso concluir que o dispositivo acima transcrito induz à interpretação de que o parto de cesárea não seja ofertado à gestante, seja nas fases iniciais da gestação ou no momento do parto. O que se deve corrigir.

Embora não seja o intuito deste projeto de lei incentivar ainda mais a prática de cirurgias cesáreas, método este já predominante nos partos realizados no Brasil, conforme indicadores extraídos da pesquisa “Nascer no Brasil”: Inquérito Nacional sobre o parto e nascimento com coordenação da Escola Nacional de Saúde Pública e Fiocruz¹, incabível a privação do poder de escolha da gestante ou parturiente de, após lhe apresentada as opções, vantagens e desvantagens e procedimentos utilizados inerentes a cada modalidade de parto, decidir qual método melhor atende as suas convicções e preferências.

Por sua vez, torna-se imprescindível citar o último estudo realizado pela Organização Mundial de Saúde² que, em livre tradução, salienta que *“inclui o direito a ter um acompanhante à sua escolha durante o trabalho de parto e o*

¹ <http://www6.ensp.fiocruz.br/nascerbrasil/>

² WHO recommendations: intrapartum care for a positive childbirth experience. Geneva: World Health Organization; 2018. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

respeito pelas opções e tomada de decisão da mulher na gestão da sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto”.

Neste contexto, surgiu o projeto Parto Adequado³, desenvolvido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, em conjunto com o Hospital Israelita Albert Einstein de São Paulo e o Institute for Healthcare Improvement, o qual contou com o apoio do Ministério da Saúde, e tem o objetivo de identificar *“modelos inovadores e viáveis de atenção ao parto e nascimento, que valorizem o parto normal e reduzam o percentual de cesarianas sem indicação clínica na saúde suplementar. Essa iniciativa visa ainda a oferecer às mulheres e aos bebês o cuidado certo, na hora certa, ao longo da gestação, durante todo o trabalho de parto e pós-parto, considerando a estrutura e o preparo da equipe multiprofissional, a medicina baseada em evidência e as condições socioculturais e afetivas da gestante e da família”.*

Em suma, tal projeto tem como escopo incentivar o parto normal, diminuir o número de partos cesáreos, mas através de políticas de que proporcionem as mães uma experiência positiva e segura, sem o caráter coercitivo no sentido de que apenas em caso de justificativa clínica, qual seja, prescrição médica em decorrência de algum risco à saúde da gestante ou nascituro, seja o parto cesáreo ofertado⁴.

Vale asseverar que a presente proposição está em consonância com a Resolução nº. 2.144, de 22 de junho de 2016, do Conselho Federal de Medicina⁵, a qual, em simetria com o Código de Ética Médica, garante à gestante, nas situações eletivas, o direito de optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, bem como, os riscos e benefícios inerentes a cada procedimento.

Neste passo, mais uma vez cumpre se reportar à pesquisa “Nascer no Brasil”: Inquérito Nacional sobre o parto e nascimento com coordenação da Escola Nacional de Saúde Pública e Fiocruz, a qual se trata de um primeiro

³ <http://www.ans.gov.br/gestao-em-saude/projeto-parto-adequado>

⁴ Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil). Cartilha nova organização do cuidado ao parto e nascimento para melhores resultados de saúde : Projeto Parto Adequado - fase 1 / Agência Nacional de Saúde Suplementar, Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, Institute for Healthcare Improvement. – Rio de Janeiro : ANS, 2016. 3,2 MB ; ePUB

⁵ <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/isp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=138&data=22/06/2016>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

registro nacional de base epidemiológica voltada ao parto e ao nascimento e se tornou um estudo base para o monitoramento da Rede Cegonha⁶.

Advinda da Portaria nº. 1.459, de 24 de junho de 2011, do Ministério da Saúde, a Rede Cegonha, na forma prescrita em seu art. 1º *“consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis”*.

Por conseguinte, os principais resultados desta pesquisa indicaram que 66% das mulheres preferiram o parto normal no início da gravidez; **apenas 59% tiveram o seu direito previsto por Lei e foram orientadas sobre a maternidade de referência para internação do parto.**

De acordo com a pesquisa da Fundação Perseu Abramo⁷, uma em cada quatro mulheres sofre violência obstétrica no Brasil.

Ademais, são alguns exemplos das violências que acontecem constantemente nas maternidades: impedir acompanhante no momento do parto, jejum forçado sem necessidade, agressões verbais, a não utilização de analgésicos quando tecnicamente indicados ou utilização de meios farmacológicos sem autorização, **induzimento do parto**, lavagem intestinal, manobra de Kristeller (procedimento no qual, a barriga da gestante é empurrada e apertada, extremamente invasivas e infelizmente, ainda faz parte de muitos dos partos), não deixar a paciente se expressar, humilhações e agressões físicas.

São inúmeros os documentos técnicos, estatísticos e acadêmicos que apontam para necessidade de aplicar políticas públicas de combate à violência obstétrica, e, cabe ratificar que a Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018, é instrumento de suma importância na eficácia destas políticas.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 1.459, DE 24 DE JUNHO DE 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html. Acesso: 24 de setembro de 2018.

⁷ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Violência contra a mulher – Pesquisa Fundação Perseu Abramo, outubro de 2001. General Assembly Resolutions 61/143 and 63/155.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, reafirma-se, é preciso garantir o poder de escolha de qual modalidade de parto será realizada, a fim de promover uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê. Que permita a participação do pai ou qualquer acompanhante indicado pela gestante durante todo o processo. Seja, ainda, respeitada a liberdade da mãe em se posicionar como preferir, dentro do que o serviço onde está sendo atendida ofereça em termos de estrutura e buscar promover o melhor conforto com medidas de controle de dor, evitando assim, maus-tratos físicos e psicológicos.

Por fim, a título de conhecimento, conveniente citar algumas das normas que, de mesma forma serviram de apoio ao projeto de lei de autoria do Ilustre Deputado Pastor Edson Praczyk, embasam este presente projeto de lei:

- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, pretensão e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Decreto Presidencial nº 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;
- Portaria nº 1.067, de 4 de julho de 2005, que institui a Polícia Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que garante as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no âmbito do SUS;
- Resolução – RDC nº 36, de 03 de junho de 2008 da ANVISA, que trata da organização dos serviços de atenção obstétrica e neonatal;
- Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011, que institui “no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) A Rede Cegonha”;
- Rede de Atenção Materno Infantil no Estado do Paraná – Rede Mãe Paranaense, implantada em 2011, que estabelece critérios de estratificação de riscos às gestantes, bem como organização de serviços de referência para atenção obstétrica de acordo com a mesma;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



RESOLUÇÃO CFM Nº 2.144/2016

(Publicada no D.O.U. de 22 de junho de 2016, Seção I, p. 138)

É ético o médico atender à vontade da gestante de realizar parto cesariano, garantida a autonomia do médico, da paciente e a segurança do binômio materno fetal.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, embasado no exposto acima:

CONSIDERANDO que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que no processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com os ditames da sua consciência e as previsões legais, o médico deve aceitar as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas;

CONSIDERANDO que o médico pode alegar autonomia profissional e se recusar a praticar atos médicos com os quais não concorda, ressalvados os casos de risco de morte do paciente, devendo sempre que possível encaminhá-lo para outro colega.

CONSIDERANDO que é vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal (Art. 34 do CEM);

CONSIDERANDO que é vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte (Art. 22 do CEM);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 17 de março de 2016,



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



RESOLVE:

Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Parágrafo único. A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Art. 2º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.

Art. 3º É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2016.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.144/2016

O Brasil pode ser considerado um país de democracia moderna, no qual a cidadania tem se consolidado e a liberdade de autodeterminação torna-se cada vez mais preponderante.

Nesse cenário, a autonomia do cidadão implica uma reconfiguração na relação médico-paciente, que paulatinamente vem deixando de ser paternalista, passando a ser mais transversal. O paciente, uma vez que tenha sido bem informado, decide com o médico as suas opções de tratamento.

Subordinado à Constituição Federal e à legislação brasileira, o Código de Ética Médica reafirma os direitos dos pacientes e a necessidade de esclarecer e proteger a população.

Neste contexto, o exercício da medicina deve se pautar pelo equilíbrio entre o dever social de promoção da saúde coletiva e individual, em condições de equidade.

O fulcro é a harmonização entre o princípio da autonomia do paciente e a do médico.

Nessa perspectiva, se reconhece que o paciente tem o direito de tomar decisões conscientes, baseadas na melhor evidência científica.

Com base nessas premissas e procurando acompanhar as rápidas conquistas femininas no campo dos direitos reprodutivos, o CFM resolveu se pronunciar sobre um tema que está relacionado à autonomia reprodutiva das mulheres e que vem sendo bastante discutido:

- cabe ao casal, e em particular à gestante, o direito à escolha da via de parto?
- uma vez claramente informada sobre os possíveis benefícios e riscos que a decisão traria para a sua saúde, a mulher grávida tem o direito de escolher o modo como o seu filho irá nascer, se por parto vaginal ou por cesariana?

A solicitação da gestante por um parto cesariana é de fato algumas vezes a expressão implícita de um medo do parto, e esse temor parece ter muitas causas subjacentes.

Para que o parto cesariano por conveniência pessoal da paciente seja aceito, é mister que ela seja bem informada e orientada previamente de maneira que esteja apta para compreender e saber das implicações do que solicitou.

Nas primeiras visitas pré-natais, médico e paciente devem discutir, de maneira ampla e exaustiva, sobre o parto vaginal e a cesariana, seus riscos e benefícios e também sobre o direito de escolha da via de parto.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Uma vez esclarecida, a gestante deve externar o seu desejo e uma decisão dividida com o médico deve ser tomada.

Caso não exista concordância, a mulher tem o direito de procurar outro obstetra; também o médico pode alegar o direito a sua autonomia profissional e orientar a gestante a procurar um outro obstetra.

Caso a decisão seja pela cesariana, um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que reforce as informações prestadas oralmente e que explique os princípios, as vantagens e as desvantagens potenciais da operação, deve ser assinado pelo médico e pela paciente.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.701 - 20 de Novembro de 2018

Publicada no Diário Oficial nº. 10318 de 21 de Novembro de 2018

Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência obstétrica:

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta Lei pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;

IV - tratamento individualizado e personalizado;

V - preservação de sua intimidade;

VI - respeito às suas crenças e cultura;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;

VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

Art. 4º A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

I - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;

II - métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

Art. 5º A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

I - exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;

II - realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

Art. 6º Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

Art 7º As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Ministério Público Estadual ou através do disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Art 8º Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art 9º O descumprimento desta Lei sujeitará:

I - os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência; e

II - os profissionais de saúde ao pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12 Revoça a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017.

Palácio do Governo, em 20 de novembro de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Antônio Carlos Figueiredo Nardi
Secretário de Estado da Saúde

Pastor Edson Praczyk
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.582 - 07 de Outubro de 2015

Publicada no Diário Oficial nº. 9553 de 9 de Outubro de 2015

Estabelecimento da Política de Estado para o Parto Humanizado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Estabelece a Política de Estado para o Parto Humanizado, nos termos disciplinados nesta Lei.

Art. 2. No âmbito do Estado do Paraná, é garantido o direito às parturientes de opção pelo parto humanizado, observados, além dos preceitos contidos na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 e na Portaria do Ministério da Saúde nº 371, de 7 de maio de 2014, as seguintes disposições:

I - ter acompanhante de sua escolha, durante e após o parto;

II - receber orientação antecipada sobre os procedimentos para realização do parto humanizado;

III - escolher a posição para parir nas formas semi-sentada, deitada de lado, de quatro ou de cócoras, assistida por, além de médico, pediatra, o seu acompanhante, enfermeira obstetra, doula, dentre outros profissionais de indicação médica;

IV - colocar o recém-nascido no colo da mãe, propiciando o contato pele a pele logo após o nascimento, antes do corte do cordão umbilical, desde que constatadas condições estáveis da parturiente;

V - iniciar a amamentação ainda na sala de parto, nos primeiros trinta minutos após o nascimento;

VI - negar a episiotomia, objetivando recuperação pós-parto mais rápida ou confortável, desde que constatada condições pelo médico;

VII - negar a aceleração do parto por meio de ocitocina sintética, exceto quando o médico indicar a aceleração como necessária;

VIII - negar a execução de parto cesariana, exceto quando médico indicar como extremamente necessário.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de outubro de 2015.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Eduardo Sciarra
Chefe da Casa Civil

Paranhos
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Projeto de Lei nº 161/2019

Autora: Deputada Mabel Canto.

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 19.701/18, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, SOBRE DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE. ART. 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 165, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Canto, visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa do Art. 24, da Constituição Federal:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da preposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Após a leitura do Projeto de Lei, observa-se que o mesmo objetiva dar redação mais clara aos dispositivos da Lei vigente, incluindo obrigatoriedade de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



registro dos termos de consentimento da gestante em relação aos procedimentos invasivos a serem adotados.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. EVANDRO ARAUJO

Relator

APROVADO

11/06/19



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER PL 161/2019

ASSUNTO: Dispõe sobre violência obstétrica, direitos da gestante e da parturiente, alterando o inciso VII do art. 3º da Lei n. 19.701/2018.

O Projeto de Lei n. 161/2019, apresentado pela Excelentíssima Deputada Estadual Mabel Canto, altera as disposições da Lei n. 19.701/2019. O projeto altera a redação original do art. 3º, VII, do diploma, que dispõe como direitos da gestante e da parturiente *“o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica”*. A nova redação do dispositivo estabeleceria como direito:

“VII – O parto adequado, respeitado o poder de escolha da gestante ou da parturiente acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;”

Por sua vez, acresce ao dispositivo os seguintes parágrafos:

§1º. O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

I – promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê;

II – garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;

III – respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto. (NR)

§2º. Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

§3º. A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.

§4º. Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário.

O projeto já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa e encontra-se dentro das matérias de competência desta Comissão, estabelecidas no art. 63 do Regimento Interno da Casa:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Pois bem.

Embora louvável a iniciativa da deputada autora do PL, é importante destacar que a disposição pretendida vai de encontro com o art. 8º, §8º, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece como



regra o "*parto natural cuidadoso*", aplicando-se a cesariana apenas nos casos de recomendação médica, quando há risco à gestante ou ao bebê:

"Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (...)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos".

Essa disposição foi incluída pela Lei n. 13.257/2016, que dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância, alterando diversas leis em âmbito nacional.

Quanto ao PL em análise, vale destacar que o aumento da cesariana é também um reflexo da violência obstétrica, na medida em que ela se mostra o procedimento mais rápido posto à mulher para concluir seu parto. **O poder de escolha somente é pleno quando também é garantido o *consentimento livre e esclarecido da mãe***, o que, todavia, não se observa nos casos concretos, ainda marcados pela posição hierárquica entre mãe e médico.

Nessa relação, há clara assimetria de informações entre mãe e médico (que detém o monopólio do conhecimento técnico e clínico) em um momento de clara vulnerabilidade da mulher, o que contribui com o cenário de amplo emprego da cesariana em detrimento do parto normal. É nesse cenário que se torna difícil falar em verdadeiro "poder de escolha" da gestante e por tal razão o estabelecimento do parto normal como regra pela legislação federal.

Como dito, conferir essa escolha à mulher é louvável, mas desfavorece o objetivo estabelecido pelo Sistema Único de Saúde e pela Organização Mundial de Saúde de reduzir os partos por meio de cesariana no Brasil. Segundo dados do governo, 55% dos partos realizados no Brasil são cesarianas, sendo de 40% no SUS e de até 84% na rede privada. Segundo a OMS, índice aceitável de cesarianas fica em torno de 15%¹.

Enquanto não se alterar o cenário real de violência obstétrica contra a mulher e não for garantido a ela o fornecimento de todas as informações

¹ Fonte Governo Federal: encurtador.com.br/pxDJ3



adequadas a esse “poder de escolha” livre e **esclarecido** no momento do parto, a tendência é de manutenção de tais índices, em contrariedade às recomendações internacionais sobre o tema.

A garantia do parto natural como regra e a imposição da cesariana apenas em situações de risco real e atestado pelo médico, sob sua responsabilidade, é a única garantia atual do cumprimento dessas metas.

No que concerne à garantia de um **acompanhante ao parto**, a medida é salutar e está de acordo com as políticas nacionais e internacionais para redução da violência obstétrica, não havendo óbice para sua inclusão na Lei n. 19.701, em consonância com o mesmo art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º. (...) § 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

CONCLUSÃO.

Esta comissão entende que o PL em análise observa a necessidade do direito da mulher à informação, por parte dos médicos, e o direito de escolha com relação ao tipo de parto, sendo meritório, razão pela qual não encontra óbices à sua regular tramitação. Diante do exposto, o parecer nesta Comissão é **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em exame e opina-se por sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

CANTORA MARA LIMA
PRESIDENTE

LUCIANA RAFAGNIN
RELATORA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Projeto de Lei nº. 161/2019

Autora: Deputada Mabel Canto

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, SOBRE DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE – PROJETO CONSOANTE AO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO N. 2.144 DE 22 DE JUNHO DE 2016, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Canto, visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O projeto conta com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ambos sem ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Saúde Pública, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, senão vejamos:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

O presente projeto visa alterar o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente, vejamos:

Redação original:

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

VII - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica.

Redação proposta pelo projeto em comento:

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

VII - o parto adequado, respeitado o poder de escolha da gestante ou da parturiente acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças.

De acordo com esse projeto de lei, concede o direito a gestante a escolher o parto adequado a ela, podendo ser o parto cesariana ou natural.

Sabemos que O Conselho Federal de Medicina através da Resolução N. 2.144 de 22 de junho de 2016, disciplinou que a mulher terá o direito de fazer prevalecer sua escolha entre parto normal ou cesariana e traz regras para as gestantes que preferirem a cesariana em vez do parto normal.

Portanto, não havendo situação de risco para a mãe nem para o bebê, a determinação do Conselho é no sentido que a cesárea após agendamento seja feita a partir da 39ª semana de gestação. Logo, este projeto dará dignidade e autonomia para as mães que ao escolherem através de agendamento prévio o procedimento cesariano, lhes será dado o direito de escolher logo após a 39ª semana de gestação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO CFM N° 2.144/2016

É ético o médico atender à vontade da gestante de realizar parto cesariano, garantida a autonomia do médico, da paciente e a segurança do binômio materno fetal. RESOLVE:

Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Parágrafo único. A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Art. 2º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 3º É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.

Ora, a solicitação da gestante por um parto cesariana é de fato algumas vezes a expressão implícita de um medo do parto, e esse temor parece ter muitas causas subjacentes. Para que o parto cesariano por conveniência pessoal da paciente seja aceito, é mister que ela seja bem informada e orientada previamente de maneira que esteja apta para compreender e saber das implicações do que solicitou. Nas primeiras visitas pré-natais, médico e paciente devem discutir, de maneira ampla e exaustiva, sobre o parto vaginal e a cesariana, seus riscos e benefícios e também sobre o direito de escolha da via de parto. Uma vez esclarecida, a gestante tem o direito de externar o seu desejo seja pelo parto natural ou seja pela cesariana!

Ademais, não podemos fechar os olhos para o sofrimento que muitas vezes a gestante acaba passando na hora do parto normal. Muitos problemas surgem quando o trabalho de parto é prolongado. A incidência de morbidez e mortalidade perinatais aumenta. A mãe fica vulnerável a infecção intra-uterina e a hemorragia pós-parto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Há ainda o parto precipitado, que ao contrário de um trabalho de parto prolongado, um trabalho de parto intenso, anormalmente rápido, no qual a dilatação cervical ocorre rapidamente e a descida da parte que se apresenta é rápida, é denominado um trabalho de parto precipitado. O trabalho de parto precipitado pode ser prejudicial tanto para a mãe como para o feto. O trauma para ambos pode ser um problema sério e, devido às rápidas contrações uterinas, pode ocorrer hipoxia do feto.

Portanto, diante de inúmeras variáveis que podem ocorrer durante um trabalho de parto, o legislador deve se compadecer com o sofrimento da gestante, bem como garantir a esta o seu direito de escolha se quer que seu filho venha ao mundo através do parto normal ou de cesariana.

Sendo assim, chamada esta comissão a se manifestar quanto o mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Resolução nº. 2.144, de 22 de junho de 2016, do Conselho Federal de Medicina, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.



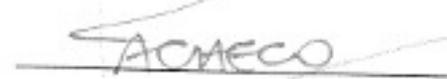
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 49, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL, na forma da EMENDA MODIFICATIVA, à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

Curitiba, 03^o de setembro de 2019.

DEPUTADO DR. BATISTA
Presidente da Comissão de Saúde Pública


DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 161/2019:

Art. 1º. Altera o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº. 19.701, de 20 de novembro que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças.

Curitiba, 03 de setembro de 2019.



Michele Caputo
Deputado Estadual



Isobelene Lourenço





PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Projeto de Lei nº. 161/2019

Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Saúde Pública.

Altera o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro que respeita as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor suas convicções.

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O projeto de lei da Deputada Mabel Canto visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018 que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e parturiente, e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

Contudo, em 03 de setembro de 2019, a Comissão de Saúde Pública apresentou Emenda Modificativa ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Emenda se submete agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

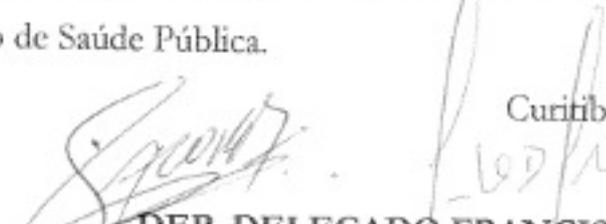
Dessa forma, verifica-se que o Emenda Modificativa apresentada pela Comissão atende as previsões regimentais.

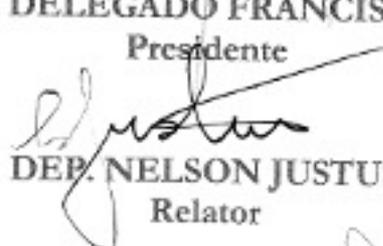
Assim sendo, a Emenda Modificativa encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da presente Emenda Modificativa, apresentada pela Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.


DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente


DEP. NELSON JUSTUS
Relator

APROVADO

29/10/19

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



PROJETO DE LEI

395/2019

Altera dispositivo da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, conforme específica e adota outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos à educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest e do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se planos, programas ou projetos de recuperação ambiental e de proteção dos recursos hídricos os relacionados a:

- I – Obras de proteção ambiental de encostas e margens de rios;
- II – Acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes;
- III – Recuperação de áreas degradadas, erosões, voçorocas, entre outras;
- IV – Obras de saneamento, construção, reformas e melhorias de aterros sanitários;
- V – Realocação de famílias em áreas de risco ou proteção permanente;
- VI – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- VII – Construção de parques;
- VIII – Outras ações correlatas.

§ 2º Terão prioridade no atendimento de suas demandas os projetos Estaduais e Municipais, cujo objeto esteja referendado no *caput* deste artigo.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em 21/05/2019

Presidente

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 20/2019

Curitiba, 21 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que objetiva alterar o art. 5º da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

A presente proposição apresenta maior detalhamento acerca do que seriam planos, programas ou projetos de recuperação ambiental e de proteção dos recursos hídricos para aplicação de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, bem como dispõe sobre quais projetos terão prioridade no atendimento de suas demandas.

Importante destacar que esta proposição é proveniente de um projeto de lei apresentado pelo Deputado Tião Medeiros, em 10/12/2018, que foi objeto de veto pelo Poder Executivo por entender que havia vício na iniciativa da proposta.

Todavia, em razão da importância do tema apresentado pelo Deputado, bem como a competência quanto a iniciativa da matéria, propõe-se, oportunamente, o presente Projeto de Lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

do Estado do Paraná
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.748.083-9



2019-05-21 10:54:49 AM

21-05-2019 14:23:06:20449 1/1



PARECER AO PROJETO DE LEI 391/2019

Projeto de Lei nº. 391/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 20/2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.945, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ART. 24, I, DA CF. ART. 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 20/2019, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, especificamente no Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, há que se mencionar o disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná determina como competência concorrente entre o Estado e a União legislar sobre direito financeiro:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Dessa forma, cabe mencionar que o presente projeto de Lei visa aprimorar a Lei 12.945/2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente, a fim de torna-la mais operacional.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não gera qualquer ônus para o Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

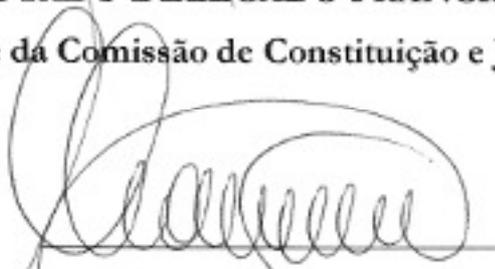
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 03 de junho de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO TIAO MEDEIROS
Relator


APROVADO

04/06/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 391/2019

Projeto de Lei nº 391/2019- Mensagem nº 020/2019

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/2019- MENSAGEM Nº 020/2019- DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO O QUAL ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.945, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE- FEMA, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Estadual Tião Medeiros.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**
- II – as atividades financeiras do Estado;**
- III – a matéria tributária;**
- IV – os empréstimos públicos;**

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar dispositivo da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMA, conforma específica e adota outras providências

O presente Projeto de Lei apenas tem como finalidade alterar o Artigo 5º da Lei nº 12.945, de 06 de setembro de 2000, conforme vejamos:

Lei Nº 12.945/2000- Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA, conforme específica e adota outras providências.

Art. 5. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos a: educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Instituto Ambiental do Paraná.

A alteração determina que o Artigo 5º da Lei nº 12.945, de 06 de setembro de 2000, passe a vigorar com a seguinte redação:

Lei N° 12.945/2000- Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

Art. 5. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos à educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest e do Instituto Ambiental do Paraná- IAP.

§ 1º- Para fins desta Lei, consideram-se planos, programas ou projetos de recuperação ambiental e de proteção dos recursos hídricos ou relacionados a:

- I- Obras de proteção ambiental de encostas e margens de rios;
- II- Acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes;
- III- Recuperação de áreas degradadas, erosões, voçorocas, entre outras;
- IV- Obras de saneamento, construção, reformas e melhorias de aterros sanitários;
- V- Realocação de famílias em áreas de risco ou proteção permanente;
- VI- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).
- VII- Construção de parques;
- VIII- Outras ações correlatas.

§2º- Terão prioridade no atendimento de suas demandas os projetos Estaduais e Municipais, cujo objeto esteja referendado no caput deste artigo.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assim, resta evidente que o presente Projeto de Lei não gera qualquer impacto financeiro, por essa razão nada justifica a apresentação da documentação prevista na Lei Complementar nº 101/2000, em especial no seu art. 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, e não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

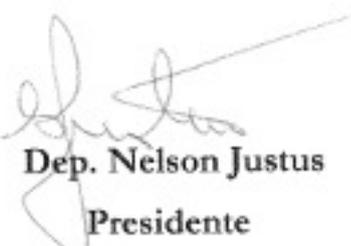


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 391/2019 – Mensagem nº 20/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 12 de junho de 2019.



Dep. Nelson Justus

Presidente

PROVADO
12/06/2019



Dep. Emerson Bacil

Relator

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



MANIFESTAÇÃO CAOPMAHU – PL 391/2019

A Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais da Assembleia Legislativa do Paraná encaminhou, por meio do ofício nº 108/2019, solicitação manifestação do Ministério Público sobre o Projeto de Lei nº 391/2019, que visa a alterar a Lei Estadual 12.945/2000, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Meio Ambiente.

1. Uma discussão *a priori*: os efeitos decorrentes da Lei Estadual 17.481/2013

A discussão estabelecida agora por conta do Projeto de Lei nº 391/2019, que visa incluir os §§ 1º e 2º ao artigo 5º, da Lei Estadual nº 12.945, de 6 de dezembro de 2000, dispositivos que visam explicitar hipóteses de alocação e aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, disciplinado justamente pela Lei Estadual nº 12.945/2000. Mas quer parecer que há uma discussão – que se apresenta ainda mais relevante – e que antecede o próprio aperfeiçoamento da normativa atualmente existente. Com efeito, há uma questão *a priori* relevantíssima para a correta definição legal do Fundo Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná – FEMA, e que merece atenção destacada já em primeiro lugar nessa manifestação.

Em primeiro lugar, é de registrar que existia inicialmente no Estado do Paraná o denominado "Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos" (FEID), criado e instituído pela Lei Estadual nº 11.987/1998¹,

¹ "Súmula: Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID) e adota outras providências".



destinado "à prevenção e à reparação dos danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos", e que parametrizava em âmbito local o modelo previsto no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985². Todavia, o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID) acabou sendo declarado extinto – com a revogação expressa da Lei Estadual nº 11.987/1998 – a partir da entrada em vigor no ordenamento jurídico local da Lei Estadual nº 17.481, de 10 de janeiro de 2013. Referida Lei Estadual prescreve o seguinte: "Art. 1º. Ficam extintos os seguintes Fundos e revogadas as disposições legais respectivas: (...); III – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID, criado pela Lei nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998"; "Art. 2º. Os eventuais saldos financeiros dos Fundos ora extintos deverão ser recolhidos ao Tesouro Geral do Estado trinta dias após a publicação desta lei". Em razão da extinção do FEID, cuja natureza jurídica se consubstanciava na reparação e reconstituição de bens/interesses coletivos *lato sensu* violados, convertendo-se então em valor pecuniário a título de compensação ou de indenização pelo dano causado, houve uma ruptura do modelo normativo existente desde 1998 no Estado do Paraná, o que acabou por causar enorme desordem normativa, cujos efeitos são sentidos até o presente momento.

Com a extinção do FEID e, conseqüentemente, com a decisão política do Estado do Paraná de abolir um sistema normativo que, por ter como referência o artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, mantinha um paralelismo federativo com o modelo federal (balizado pelo referido artigo 13 da LACP, e disciplinado pela Lei Federal nº 9.008/1995³ e pelo Decreto Presidencial nº

2 Conforme artigo 1º, *caput* e § 1º, da Lei Estadual nº 11.987/1998.

3 "Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



1.306/1994⁴), o sistema legal de reparação e constituição de bens jurídicos de natureza coletiva *lato sensu* no Estado do Paraná acabou por se dispersar e pulverizar em vários fundos de temática específica, os quais não necessariamente mantinham em seus propósitos fundamentais atender a finalidade do artigo 13 da LACP. São eles: Fundo Estadual da Infância e Adolescência (criado pela Lei Estadual nº 9.579/1991), Fundo Estadual dos Direitos do Idoso (criado pela Lei Estadual nº 16.732/2010), Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005), Fundo Estadual da Saúde (regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 152/2012), Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 12.726/1999) e Fundo Estadual do Meio Ambiente (criado pela Lei Estadual nº 12.945/2000).

Com efeito, o aprofundado exame de cada lei estadual acima mencionada permite claramente concluir que o "Fundo Estadual da Infância e Juventude", o "Fundo Estadual dos Direitos do Idoso", o "Fundo Estadual da Saúde" e o "Fundo Estadual de Recursos Hídricos", não possuem a mesma natureza jurídica determinada no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985, natureza jurídica essa que caracteriza e diferencia o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos no plano federal e que, por paralelismo, replica-se aos Fundos Estaduais de mesmo gênero. Em verdade, no Estado do Paraná, apenas o **Fundo Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná (FEMA)** e o **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON)** possuem natureza jurídica similar àquela disposta no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985. No tocante ao FEMA, tal constatação se depreende do fato de que o artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.945/2000 – que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente, prescreve que um dos recursos do FEMA advém justamente dos "valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de

4 "Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências".



24 de julho de 1985, relativas a questões ambientais". Giro outro, no tocante ao FECON, o artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 14.957, de 28 de dezembro de 2005, prevê que uma das fontes de recurso do Fundo é justamente o produto das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/1985, quando proveniente de relação de consumo judicialmente discutida. Desta feita, apenas o FEMA e o FECON no Estado do Paraná mantêm uma relação de "proximidade normativa" com o modelo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/1985. Isto, *contrario sensu*, permite concluir de modo evidente que não há qualquer regulamentação legal no Estado do Paraná acerca da destinação final a ser dada pela apuração judicial de violação a bens difusos e/ou coletivos diversos do meio ambiente ou consumidor, tais como *bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, ou mesmo quando apurada violação à ordem urbanística, à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, e ao patrimônio público e social*, o que revela grave falta de previsão normativa nesse sentido e denota enorme lacuna legislativa nesse sentido.

De outra parte, as Leis Estaduais nº 12.945/2000 (FEMA) e nº 14.975/2005 (FECON), ao contrário do que dispunha a própria Lei Estadual do FEID, não trazem em seus textos nenhuma previsão quanto à captação de recursos derivados de reparação/reconstituição de bens difusos/coletivos violados decorrentes de **(a)** acordo judicial no âmbito de Ação Civil Pública, **(b)** acordo firmado extrajudicialmente pelo Ministério Público em Inquérito Civil ou outro procedimento ministerial formalizado por meio de compromisso de ajustamento de conduta, **(c)** ou mesmo de *astreintes* estipuladas para o caso de descumprimento das condições determinadas em decisão judicial ou estipuladas em avença com o Ministério Público.

Há ainda um outro problema sério em termos de regulamentação legislativa. O artigo 3º da Lei Estadual nº 12.945/2000 (Lei do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



FEMA) estabelece que o Fundo será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) – ou seja, não existe na legislação estadual a previsão de um Conselho Gestor apto a deliberar e aprovar planos, programas e projetos relativos aos recursos decorrentes de condenação judicial relativa a questões ambientais. Embora exista formalmente um "Comitê de Recuperação de Bens Ambientais", este vem previsto apenas no decreto governamental que regulamenta a lei do FEMA (Decreto Estadual nº 3.240/2000), e não na própria lei de regência.

Este quadro de disfuncionalidade normativa no que toca à correta regulamentação legal de Fundos dessa ordem se mostra ainda mais explícito quando se compara o modelo existente no Estado do Paraná aos modelos verificados nos outros dois Estados da Região Sul do Brasil, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Nestas duas unidades da Federação, existem "Fundos para Reconstituição de Bens Lesados" previstos em legislação estadual, e que se destinam, de modo amplo e de maneira similar ao disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/1985, a ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso e coletivo. Em ambos os casos, além da existência já na própria lei de um Conselho Gestor responsável pela administração dos valores do Fundo e pela análise e aprovação de projetos a serem custeados por tais valores, há expressa previsão legal no sentido de que constituem receitas de tais Fundos para Reconstituição de Bens Lesados as **(a)** indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no artigo anterior e as multas aplicadas em razão de descumprimento de ordens ou de cláusulas naqueles atos estabelecidas e **(b)** os valores decorrentes de medidas compensatórias, quando convertidas em medidas indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial ou



Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos, entre outras especificadas.

No Estado de Santa Catarina, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) foi instituído pela Lei Estadual sob nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 808, de 09 de fevereiro de 2012. Maior detalhamento a respeito da aplicação dos recursos e funcionamento do FRBL-SC encontram-se à disposição para consulta no seguinte endereço eletrônico (hiperlink): <https://www.mp.sc.br/fundos-do-ministerio-publico/frbl>.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) foi instituído pela Lei Estadual sob nº 14.791, de 15 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 53.072, de 15 de julho de 2016. Maior detalhamento a respeito da aplicação dos recursos e funcionamento do FRBL-RS encontram-se à disposição para consulta no seguinte endereço eletrônico (hiperlink): <https://www.mprs.mp.br/frbl/>.

Sem uma discussão aprofundada e que compreenda a dimensão do problema legislativo existente no Estado do Paraná a partir de 2013 no que se refere à regulamentação legal do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, qualquer discussão *a posteriori* acerca da modificação do FEMA, em nosso sentir, está fadada a repetir os mesmos erros e problemas e não servirá para realmente aperfeiçoar o sistema de proteção/recuperação/restauração de bens difusos e coletivos no Estado do Paraná, que, como visto, encontra-se em clara defasagem normativa em especial quando comparado aos sistemas legais existentes nos demais Estados da Região Sul do País.

Uma vez superada a problemática acima posta, o Ministério Público tem ainda as considerações expostas a seguir em relação à proposta de redação do §1º do artigo 5º da proposta legislativa.



2. Necessária exclusão das hipóteses dos incisos I e III em virtude da possibilidade de enriquecimento ilícito e da violação do Princípio do Poluidor-Pagador

Os incisos I e III, prevem, respectivamente, as hipóteses de destinação de recursos do FEM/PR para obras de proteção ambiental de encostas e margens de rios, bem como para recuperação de áreas degradadas, erosões, voçorocas, entre outras.

Contudo, é de se ponderar que as obras de proteção de encostas e margens de rios (inciso I) não poderão ser financiadas por recursos do Fundo Estadual nos casos em que houver prévia degradação destes locais, cuja recuperação e manutenção cumpre, precipuamente, ao titular ou possuidor da área, seja ente público ou privado, ou ao causador da degradação. Do mesmo modo a obrigação de recuperação de áreas degradadas com os mais variados danos, previstas no inciso III, incumbe aos responsáveis legais pela reparação.

Deveras, o artigo 225, §3º da Constituição da República⁵ prevê a obrigação do poluidor de reparar os danos causados ao meio ambiente, determinação que encontra réplica no artigo 14, §1º, da Lei Federal 6.938/81, sendo o poluidor definido no inciso III como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Trata-se da previsão legal que embasa o princípio do poluidor-pagador.

Sendo assim, a previsão de eventual destinação a recuperação de áreas degradadas com qualquer tipo de dano, ou até a projetos

5 § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



referentes a proteção ambiental de espaços em que haja prévia degradação ou a responsabilidade legalmente prevista de proteção e conservação, implicaria em enriquecimento ilícito do beneficiário, que deve arcar com os custos da recuperação e da proteção dos espaços ambientais protegidos.

3. Ilegalidade do previsto no inciso II – Previsão de desvio de finalidade dos recursos do FEMA/PR – Exclusão Recomendada

Cumpra-se notar ainda a ilegalidade da previsão do inciso II do §1º da proposta legislativa, qual seja, a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a construção de acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes.

Com efeito, a construção de equipamentos náuticos - assim definidos pela Resolução SEMA /PR 40/2013⁶ - está relacionada, conforme a própria redação da Resolução, às necessidades de infraestrutura para atividades de lazer, turismo, transporte, serviços públicos que utilizam embarcações. Não se trata, portanto, de atividade vinculada à finalidade específica do Fundo Estadual de Meio Ambiente, qual seja, "concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente."⁷

Neste particular, é importante lembrar que é vedada a destinação de recursos de fundos especiais - do qual o Fundo Estadual do Meio Ambiente é exemplo - a finalidade diversa da estabelecida quando de sua

6 Artigo 1º, § 1º São considerados empreendimentos náuticos as edificações: marinas, garagens náuticas, plataformas de pesca e outras semelhantes e que contemplem as seguintes estruturas: atracadouros, trapiches, rampas, píeres, flutuantes;

7 Artigo 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.



criação. Neste sentido é a previsão do artigo 71 da Lei Federal 4.320/64⁸, reforçada pelo artigo 77 do Decreto Federal 93.872/86⁹ e pelo artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.¹⁰

A inclusão deste inciso, portanto, pode dar azo a prejuízos ao erário e desvio de finalidade dos recursos do FEM/PR, inadmitida no ordenamento jurídico fiscal brasileiro e sujeita a futuro controle de constitucionalidade.

4. Inadequação dos incisos IV e IV da nova proposta de redação do §1º do artigo 5º com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com outras disposições legais – Exclusão recomendada

Vale ressaltar, primeiramente, que a previsão da nova redação do artigo 5º, em seu inciso IV – obras de saneamento, construção, reformas e melhorias de aterros sanitários – não se encontra em harmonia com a Lei Federal 12.305/10.

Com efeito, o artigo 42 do referido diploma legal prevê expressamente a lista de prioridades que deve ser atendida na destinação, pelo Poder Público, de recursos a atividades ligadas à efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Vejamos:

- 8 Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
- 9 Art. 77. Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados.
- 10 Artigo 8º, Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Observa-se que o investimento na construção e melhoria de aterros não encontra previsão expressa na referida lista de prioridades. Ou seja: as previsões de fomento de atividades relacionadas à efetivação da política não contemplou, em princípio, o auxílio na implantação de infraestrutura de aterros sanitários. Da mesma maneira, o artigo 44 da Lei Federal 12.305¹¹ prevê hipóteses expressas das normativas que podem ser instituídas nas três esferas federativas para concessão de incentivos financeiros ou de crédito,

11 Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a: I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional; II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



dentre os quais tampouco figuram a atividade de construção de aterros sanitários ou a disposição final de resíduos sólidos.

Neste particular, é de se ponderar que o legislador federal concebeu, em verdade, a destinação adequada dos resíduos sólidos, mediante construção e melhoramento dos aterros e erradicação dos lixões, como **obrigação legal**¹² a ser cumprida pelos municípios em quatro anos a partir da data da publicação da Lei Federal 12.305/10.

Deste modo, é de se ponderar que, uma vez que o legislador previu a adequação da destinação final de resíduos sólidos como obrigação legal com prazo determinado e não como atividade passível de ser beneficiada por uma política de incentivo, não se apresenta adequado estabelecê-la como uma das prioridades da destinação dos recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente. Com efeito, a caracterização da destinação adequada como obrigação legal, vinculada à prestação do serviço público, em nosso sentir, implica na sua concretização a partir dos recursos próprios do ente federativo obrigado.

O mesmo ocorre com a obrigação de elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), a qual encontra previsão expressa no artigo 10 da Lei Federal 12.305/10, também equivocadamente previsto, em nosso sentir, como destinatária de recursos do Fundo Estadual no inciso VI do diploma legal ora avaliado.

É importante lembrar que o Ministério Público do Estado do Paraná, em atenção à orientação expressa do Conselho Nacional do Ministério Público¹³, vem promovendo o cumprimento pelos Municípios desta obrigação legal sob esta perspectiva. As ações de construção e melhoria dos aterros já foram reconhecidas pela maioria dos Municípios paranaenses em âmbito judicial ou extrajudicial junto ao Ministério Público como obrigações legais

12 Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

13 http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/Encontro_Catadores_v_WEB.pdf, pág. 5.



a serem arcadas pelos orçamentos municipais¹⁴. Sendo assim, a previsão de destinação de verbas para esta finalidade pode vir endossar o enriquecimento ilícito do ente federativo, vez que os recursos do Fundo Estadual não poderiam servir, em regra, para o cumprimento de obrigações legais já consolidadas como débitos municipais.

Verificam-se ainda alguns óbices do ponto de vista da economicidade e da eficiência da destinação de recursos para a construção e melhoria de aterros sanitários, o que poderia sujeitar o órgão ambiental estadual e os municípios ao controle e sanções do Tribunal de Contas.

Isto porque o Decreto Federal 7.404/10, que regulamenta a Lei Federal 12.305/10, quando dispõe sobre o acesso aos recursos da União para fins de efetivação da política de resíduos, condiciona-o a uma série de requisitos constantes dos artigos 78 e 79¹⁵, como à priorização da

14 Em levantamento realizado pelo Grupo de Atuação Especializada

15 Art. 78. A elaboração dos planos de resíduos sólidos previstos no art. 45 é condição, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.305, de 2010, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados, bem como para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados, no âmbito de suas respectivas competências: I - a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos; ou II - à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O acesso aos recursos mencionados no caput fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal perante a União.

Art. 79. A União e os órgãos ou entidades a ela vinculados darão prioridade no acesso aos recursos mencionados no art. 78: I - aos Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos; II - ao Distrito Federal e aos Municípios que: a) optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010; ou b) implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; e III - aos consórcios públicos, constituídos na forma da Lei no 11.105, de 2005.

§ 1º Os critérios de prioridade no acesso aos recursos previstos no caput não excluem outros critérios definidos em programas específicos instituídos pelo Poder Público Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos deverão atender às seguintes condições, entre outras estabelecidas na legislação vigente, para serem beneficiados com a prioridade no acesso aos recursos prevista do caput: I - adotar, de forma efetiva, soluções regionalizadas para a organização, planejamento e execução das ações na gestão dos resíduos sólidos, no que concerne aos incisos I, II, alínea "a", e III do caput; e II - manter os dados e informações atualizadas no SINIR, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



implementação da coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como à opção por soluções consorciadas. Ou seja: o fomento de atividades visa à implementação da política de resíduos de maneira integrada aos seus demais objetivos, como a inserção de catadores de material reciclável, a regionalização da gestão dos resíduos, a responsabilidade compartilhada com a sociedade e o setor produtivo, dentre outros.

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União identificou nas auditorias realizadas sobre os programas federais relativos a resíduos sólidos a ausência de eficiência da destinação de recursos federais à construção e melhoria de aterros, apontando a violação aos princípios da sustentabilidade e da economicidade e prejuízos ao erário, bem como o descumprimento dos princípios supracitados.

No relatório que auditou o Programa Federal de Resíduos Urbanos, conhecido como "Ação 11KO", no exercício de 2000 a 2005, o Tribunal de Contas da União, no Relatório TC n.º 004.987/2006-9¹⁶, constatou que dos 21 aterros sanitários contemplados, 19 (dezenove) foram abandonados tornando-se lixões e que 1 (um) não estava operando. Da mesma forma, em relação aos financiamentos em âmbito regional que foram objeto de fiscalização, apenas 44% dos aterros estavam funcionando, e 56% foram abandonadas ou voltaram à condição de lixões.

Veja-se, no mesmo sentido, o resumo do relatório elaborado que abrange período mais amplo, de 2000 a 2011:

"Estima-se que o desperdício gerado na aplicação de recursos, pela Funasa, em convênios para construção de

será comprovado mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão coordenador do referido sistema.

16 <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14D92792C014D928538863E5E>



aterros sanitários, que foram abandonados ou que retornaram a condição de lixões, no **período de janeiro/2000 a abril/2011**, se aproxima de R\$ 20 milhões, ou 38% do valor transferido. Aplicando-se o percentual de desperdício estimado sobre os valores ainda a liberar, pactuados entre 2000 e 2009, para convênios com construção de aterros, obtém-se aproximadamente R\$ 44 milhões de desperdício potencial.

Por outro lado, se considerarmos todos os valores destinados a área de resíduos sólidos que **não lograram resolver efetivamente o problema da disposição final**, pode-se chegar a cerca de R\$ 92 milhões entre janeiro/2000 e abril/2011, ou 57%. A projeção desse percentual sobre o total dos valores ainda a liberar, para todos os convênios de RSU pactuados no mesmo período, **pode atingir cerca de R\$ 200 milhões**¹⁷ (grifos nossos)

Verificaram-se ainda casos em que os **recursos são integralmente perdidos**, como nos casos dos aterros em municípios de até 20.000 habitantes – como é o caso de mais de 75% dos municípios paranaenses - devido ao alto custo operacional e à necessidade de monitoramento e controle sistemático, as quais são de implementação dificultosa aos municípios pequenos sem a devida assessoria técnica.¹⁸

Em síntese, o Tribunal de Contas concluiu que a destinação de recursos à construção e melhoria de aterros sanitários não vem sendo eficiente, decorrente do abandono dos aterros, que ocorrem, sobretudo, pela baixa capacidade técnica e financeira dos municípios para manter os aterros sanitários em funcionamento, além da subjetividade na seleção dos municípios contemplados e na deficiência dos controles. Verificou-se ainda a falência nas análises de viabilidade técnica e econômica dos projetos objetos dos convênios, bem como o apoio a soluções isoladas de gerenciamento de resíduos sólidos, sem a devida integração com as demandas locais.

17 <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14D92792C014D9286CE3777FB>

18 Idem, item 63, página 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Deste modo, se há, em âmbito federal, dificuldade em se fiscalizar e assegurar a adequação e eficiência da aplicação de recursos de programas específicos para esta finalidade, mais temerária seria a destinação no âmbito do Estado do Paraná para este fim, em que há notoriamente déficit nos controles ambientais e fiscais.

Com efeito, o relatório de fiscalização da gestão de resíduos sólidos urbanos realizados pelo Tribunal de Contas do Paraná (PAF 2017) constatou semelhantes óbices à efetividade da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, bem como a expressou a ineficiência e dificuldade do órgão ambiental estadual em realizar a fiscalização do cumprimento dos seus indicadores¹⁹. O mais recente relatório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado²⁰ apontou como achado de alta incidência (100% dos municípios verificados) a "ausência de planejamento financeiro para a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos e a autossuficiência dos serviços prestados", o que indica a grande possibilidade de ineficiência da destinação de recursos do FEMA/PR para a construção de aterros.

Pelo que restou exposto, não somente pela sua ilegalidade, mas também em razão do provável prejuízo ao erário, desaconselha-se a inserção de uma previsão específica para destinação de recursos do Fundo Estadual às obras de construção e melhoria de aterros sanitários.

A previsão de transferência de recursos para obras de saneamento básico igualmente encontra óbices que merecem ser avaliados pela Comissão.

É que, como se sabe, a prestação do serviço de saneamento básico no Estado do Paraná se dá, em quase sua totalidade, pela administração indireta. Sendo assim, deve-se ter em mente que as hipóteses de

19 https://www.google.com/maps/d/u/0/vlewer?mid=1r10ldiplmtM_78jyR78kyr8ng_feDIJ&ll=-24.446993305791132%2C-51.08779906796872&z=8

20 <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/1/pdf/00334039.pdf>



destinação do recurso do fundo não pode ser realizada para atividades de responsabilidade contratual/legal dos responsáveis legal ou contratualmente pela sua prestação, sob pena de igualmente ocorrer o enriquecimento ilícito. Lembre-se ainda que a Lei Federal 6.766/79 obriga o loteador à realização de obras de saneamento quando da implantação de loteamentos, bem como o responsabiliza de maneira primária e o ente municipal de maneira subsidiária pela regularização de loteamentos em que esta etapa tenha sido negligenciada.²¹

Sendo assim, sugere-se que a redação deste dispositivo seja aprimorada de maneira a excluir-se de sua incidência as hipóteses cuja obrigação incumbe por força de lei ou do contrato ao responsável

21 Neste sentido é a interpretação dada ao artigo 40 da Lei Federal 6.766/79 pelos Tribunais Superiores: "(...) A responsabilidade atribuída ao Município pelo art. 40 da Lei 6.766/79 é solidária, objetiva e ilimitada quanto ao seu dever de fiscalizar e exigir a regularização do loteamento pelos loteadores (pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária); porém (dita responsabilidade) é subsidiária para fins de execução direta desta regularização, frente à própria facultatividade insculpida na letra da lei referida. II- A condenação chumbada na ação cominatória (ajuizada em 2003 pela associação dos adquirentes contra os loteadores) efetivamente esvaziou o objeto do feito maneado pelo Ministério Público em 2004, tanto porque inegável é que esta ação civil pública buscava exatamente o mesmo resultado prático já obtido naquela (cominatória), como porque não pode aqui haver o bisar da condenação já consolidada no leito daquela primeira lide (sob pena de se admitir que um mesmo fato gere duplo penalizar). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Ap. nº 1317342-1, Rel. Guido Döbeli, Quarta Câmara Cível, DJe 15.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO. RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRECLUSÃO. 1. Preliminares que, ou se confundem com o mérito, ou se encontram preclusas. 2. As questões relativas às áreas urbanas, tais quais ampliação, criação, modificação, etc., são de natureza essencialmente pública, de competência, portanto, das entidades públicas, e, mais precisamente, no caso concreto, dos Municípios. A partir do momento, contudo, em que um particular decide parcelar o solo, faz às vezes do poder público e, sempre sob a fiscalização deste, passa a, por sua conta e risco, ter responsabilidades que seriam, originariamente, do ente público. A responsabilidade, prima facie, é das loteadoras, passando a ser do ente público apenas e tão-somente na impossibilidade ou no não-agir daquela. Não há como buscar responsabilizar o Município solidariamente, se o particular, ao parcelar o solo urbano, assume responsabilidades que seriam ordinariamente do ente público. Entendo assim, se estaria dando às loteadoras os benefícios (na comercialização) e à municipalidade o ônus (na regularização). Loteadora alguma iria investir na regularização de loteamento se pudesse contar com uma co-responsabilização, modo solidário, do Município. 3. Caracterizado nos autos o parcelamento do solo urbano, por particular, na forma de loteamento, deve a parte demandada ser responsabilizada pela regularização da área. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA, EXPLICITADA." (TJPR, Ap. nº 70047205927, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 05/09/2012).



pela prestação do serviço de saneamento básico, bem como do loteador ou do município na hipótese de implantação ou regularização de loteamentos.

4. Necessidade de adequação da previsão de destinação de recursos para famílias em áreas de risco ou proteção permanente (inciso V) – limitação para famílias de interesse social

Sugere-se, neste particular, a limitação da incidência do dispositivo para contemplar apenas a realocação de famílias de interesse social nos termos definidos pela Lei Federal 11.124/2000.

5. Construção de parques (inciso VII) – Necessidade de adequação em relação ao artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, e a Lei Federal 9.985/2000

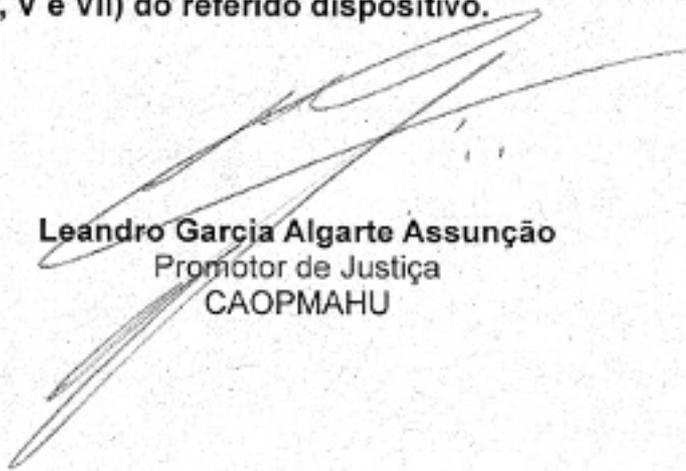
Em relação à construção de parques, é importante ressaltar que o artigo 225, §1º, inciso III, prevê a obrigação do poder público de "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". A Lei Federal 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) previu nos artigos 7º, 8º e 14 a possibilidade de criação de várias modalidades de Unidades de Conservação, dos quais os parques são apenas uma das espécies.

Sugere-se que a construção de parques seja substituída pela criação e manutenção de Unidades de Conservação nos termos da Lei Federal 9.985/2000.

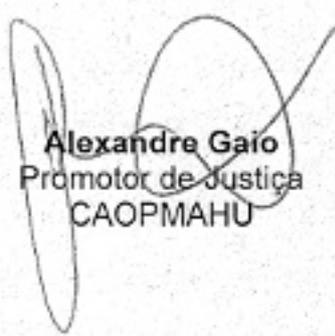
Deste modo, e tendo em vista o debate político iniciado a respeito de alteração da legislação estadual sobre o FEMA/PR, o Ministério Público apresenta as referidas ponderações e sugere a discussão



prévia aprofundada acerca das finalidades do referido Fundo e a adequação de sua estrutura legal, bem como, uma vez superada esta discussão, a exclusão dos incisos I, II, III, parte do IV e VI, da nova proposta de redação do § 1º do artigo 5º da Lei Estadual nº 12.945/2000 dada pelo Projeto de Lei nº 391/2019, bem como no aprimoramento da redação dos demais incisos (IV, V e VII) do referido dispositivo.



Leandro Garcia Algarte Assunção
Promotor de Justiça
CAOPMAHU



Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
CAOPMAHU



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 391/2019

AUTORES: PODER EXECUTIVO

PARECER: DEPUTADO TADEU VENERI

Altera dispositivo da Lei nº 12.954, de 6 de setembro de 2000, que institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

Relatório:

O Projeto de Lei nº 391/2019, de autoria do Poder Executivo, altera dispositivos da Lei nº 12.954, de 6 de setembro de 2000, visando ampliar o rol de possibilidades na aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, dispondo quais projetos terão prioridade no atendimento de suas demandas.

A Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Tributação deram parecer favoráveis quanto a sua constitucionalidade e legalidade, não encontrando óbice na continuidade de sua tramitação.

1



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Fundamentação:

Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais, de acordo com o inciso XII, do artigo 38 e em consonância ao disposto no inciso II, do artigo 39, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, analisar as proposições que lhe forem distribuídas, manifestando-se sobre toda e qualquer proposição que tenha relação com a referida comissão.

O presente Projeto de Lei trata de ampliar o rol de possibilidades na aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, dispondo quais projetos terão prioridade no atendimento de suas demandas.

A Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais, por solicitação, encaminhou o Projeto de Lei para o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, o qual opinou por não se manifestar. Na sequência encaminhou o Projeto para o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, o qual demonstra que o presente Projeto tem vícios, ilegalidades, podendo prestigiar o enriquecimento ilícito, viola o Princípio do Poluidor Pagador, bem como pode abrir a possibilidade de recursos públicos serem perdidos.

Vale destacar que depois de profunda análise do parecer emitido pelo Ministério Público, em anexos, e das discussões com os setores interessados, entendemos que o Projeto de Lei 391/2019, está na

2



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



contramão das políticas públicas já estabelecidas pelas leis de preservação ambiental, bem como as experiências já desenvolvidas, como demonstra o parecer fulminante do Ministério Público do Paraná.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 391/2019, com base nos argumentos apresentados pelo Ministério Público do Paraná.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2019.



Deputado Goura
Presidente.



Deputado Tadeu Veneri
Relator.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 391/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, nos termos do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a **RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 391/2019.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo